



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00385/2019 do Vereador Fernando Holiday (DEM)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. FERNANDO HOLIDAY (DEM)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. ZÉ TURIN (REPUBLICANOS)

"Altera a Lei 10.365 de 1987 e a Lei 10.919 de 1990 e dá outras providências

Art. 1º - Os arts. 9º, 11, 12 e 21 da Lei 10.365 de 1987 passam a vigor com a seguinte redação, adicionando-se também os arts. 12-A, 12-B, 12-C e 12-D:

Art. 9º - (...)

(...)

§2º - Poderá o responsável pela unidade administrativa referida no caput deste artigo delegar ao engenheiro agrônomo, ao biólogo ou ao engenheiro florestal a competência para autorizar a supressão de vegetação de porte arbóreo situada em logradouros públicos.

(...)

Art. 11 - Nas demais hipóteses, a supressão de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

(...)

VIII - quando seu posicionamento impeça a implantação de faixa mínima nas calçadas com, no mínimo, 1,20 metro (um metro e vinte centímetros de largura);

IX - quando a espécie for de porte incompatível com a localização onde foi implantada

(...)

Art. 12 - A realização da poda ou corte de árvores, em logradouros públicos, só será permitida a:

I - servidores da prefeitura;

II - integrantes do corpo de bombeiros e da defesa civil;

III - funcionários de empresas contratadas pela prefeitura para a execução desses serviços;

IV - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou de outras por elas contratadas para a execução dos serviços.

Art. 12-A - A realização de poda ou corte de árvores, em áreas particulares, será permitida aos munícipes em seus respectivos imóveis.

Art. 12-B - A realização de poda de árvores em logradouros públicos ou em áreas particulares, independe de prévia autorização municipal e deverá:

I - ser orientada por engenheiros agrônomos, florestais ou biólogos, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que se responsabilizarão pelo procedimento;

II - respeitar as boas práticas descritas no manual técnico de podas de árvores aprovado pelas secretarias do verde e do meio ambiente e de subprefeituras;

III - ser acompanhada da remoção imediata dos resíduos gerados pela poda ou corte;

Parágrafo único: quando a poda for realizada em área particular, o munícipe interessado deverá apresentar à secretaria do verde e do meio ambiente, com 10 (dez) dias de antecedência, laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, fundamentando a necessidade do procedimento e responsabilizando-se pela sua execução.

Art. 12-C - O corte de árvores localizados em logradouros públicos ou em áreas particulares, nas situações em que ficar caracterizada emergência, poderá ser realizada pelos profissionais mencionados no art. 12 desta Lei, independentemente de prévia autorização.

§1º - Fica o Poder Executivo municipal obrigado a informar a população, através dos meios de comunicação e com antecedência de 10 (dez) dias, de qualquer corte de árvores nos logradouros públicos no município de São Paulo, excetuando-se os casos em que for caracterizada a urgência.

§2º - As pessoas interessadas têm 5 (cinco) dias, a partir da publicação do despacho, em que alude o art. 1º desta Lei, para apresentarem à Administração municipal manifestação fundamentada contrária à realização do corte de árvores.

Art. 12-D - A autorização para a realização da poda e corte de árvores pelas empresas concessionárias de serviços públicos a que alude o inciso IV do art. 12 desta Lei só poderá ser concebida mediante a celebração de convênio com o Município, no qual deverá constar, no mínimo:

I - a necessidade de observância das condições estabelecidas no art. 12-B desta Lei;

II - o estabelecimento de prazo máximo para a concessionária atender solicitações da secretaria de subprefeituras para o desligamento de circuitos sob os quais estejam localizadas árvores nas quais devem ser realizados serviços de corte ou poda.

Parágrafo único - No caso de ausência de convênio, as empresas mencionadas no caput deste artigo deverão apresentar à subprefeitura competente, no caso de poda, ou à secretaria do verde e do meio ambiente, no caso de corte de árvores localizadas em logradouros públicos, solicitações de realizações dos serviços, devidamente acompanhadas de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, fundamentado, individualmente, árvore a árvore, a necessidade do procedimento e responsabilizando-se pela sua execução.

(...)

Art. 21 - Ao infrator, tanto pessoa física ou jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de R\$815,00 por muda de árvore ou árvore podada.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 10.919 de 1990.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2019, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.